

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

1. Da inadequação de segundos embargos de declaração opostos contra o mesmo acórdão

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM).

A exemplo dos primeiros, também estes segundos intencionam modificar substancialmente o teor do acórdão originário, datado de 21 de março de 2024, no que se refere à força cogente reconhecida ao art. 3º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Transcrevo, por oportuno, o item 6 da ementa do ato embargado:

6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressaltados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício.

(Grifos meus)

Em essência, a parte pretende modificar o acórdão recorrido a fim de que seja restabelecida a chamada “Revisão da Vida Toda”, que vinha sendo utilizada como fundamento para o pedido de recálculo do valor de inúmeras aposentadorias e pensões a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alternativamente, busca, também pela segunda vez, ao menos salvaguardar os interesses dos segurados que ingressaram com ações

judiciais requerendo a revisão de seus benefícios até a data do julgamento das ações diretas, em 21 de março de 2024.

Ocorre que os embargos de declaração, sendo os segundos, devem se reportar apenas ao pronunciamento judicial que respondeu aos primeiros, sem alcançar o originário.

Na espécie, a embargante se volta novamente contra o teor da primeira decisão colegiada, e não contra a última, reeditando muitos dos argumentos já respondidos.

Eis, a propósito, a ementa do acórdão que respondeu aos embargos de declaração apresentados primeiramente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *AMICUS CURIAE*. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONFEDERAÇÃO SINDICAL AUTORA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE. TESES DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. O Supremo consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade dos *amici curiae* para a oposição de embargos de declaração em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o que conduz ao não conhecimento dos aclaratórios protocolados pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110.

2. A formalização por entidade que figura como requerente na ação direta de inconstitucionalidade justifica o conhecimento dos embargos de declaração opostos na ADI 2.111 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM).

3. Ao contrário do que alega a embargante, a tese aventada para o Tema n. 1.102 (RE 1.276.977) foi objeto de deliberação, da qual resultou assentado o seguinte:

(i) a tese aventada para o Tema n. 1.102 (RE 1.276.977), cuja apreciação se deu em **2022**, quer significar a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal no ano **2000**, quando indeferido o pedido de medida cautelar formalizado nas ações diretas 2.110 e 2.111; e

(ii) o julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111, em

2024, ocasiona a superação da tese do Tema n. 1.102, tanto mais porque ainda sem trânsito em julgado, restabelecendo-se a compreensão manifestada desde o ano 2000.

4. Embargos de declaração na ADI 2.110 não conhecidos e embargos declaratórios na ADI 2.111 desprovidos.

Os aclaratórios agora em análise só poderiam esgrimir contra supostos vícios do acórdão de 30 de setembro de 2024, cuja ementa foi transcrita acima.

Todavia, indo muito além do que lhe seria facultado fazer, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) embarga novamente em face do acórdão primeiro, datado de 21 de março de 2024, e com tal ímpeto que chega ao ponto de requerer a nulidade do julgamento.

Acerca da inviabilidade de segundos aclaratórios contra acórdão já embargado e com resposta do Pleno, trago, porquanto bastante elucidativa, a ementa da decisão recentemente proferida na ADI 6.324 ED-segundos, cuja relatoria coube ao ministro Flávio Dino:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO .

I. CASO EM EXAME

- Segundos embargos, nos quais se reiteram as mesmas alegações de obscuridade, omissão e contradição no teor da tese fixada pelo Plenário, nos seguintes termos: *“É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)”* .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Sustenta-se que a tese jurídica, tal como redigida, permitiria errônea compreensão do conteúdo do julgamento, no sentido de que a presença dos Advogados nos CEJUSCs seria sempre facultativa, **em toda e qualquer hipótese**, independentemente do contexto fático e da natureza jurídica dos direitos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Todos os argumentos suscitados pelo embargante já foram apreciados e refutados no julgamento anterior, em decisão que analisou cada fundamento de maneira articulada e minudente.

- Na realidade, a impugnação recursal insurge-se contra o acórdão de mérito (julgamento principal) ao invés da decisão embargada, caracterizando **mera reiteração** do recurso anteriormente deduzido.

- É firme a jurisprudência plenária desta Corte no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado surgir, originariamente, no acórdão embargado. Tratando-se de mera repetição do recurso rejeitado, é de rigor o não conhecimento e a certificação imediata do trânsito em julgado. **Precedentes.**

IV. DISPOSITIVO

- Embargos de declaração **rejeitados**, com imediata certificação do trânsito em julgado.

De acordo com precedentes da Corte, em hipóteses que tais, para além do desprovimento dos embargos, haverá de ser certificado o trânsito em julgado do acórdão inadequadamente atacado.

As advertências da CNTM, expressamente dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, tornam ainda mais premente a necessidade de referida certificação, considerado o acórdão originário, datado de 21 de março de 2024.

Segundo advertiu a embargante, seriam opostos tantos embargos quantos fossem necessários à modificação do julgado, com o consequente restabelecimento da tese chamada de “Revisão da Vida Toda”. Eis o trecho pertinente da peça recursal:

Tanto as lacunas, quanto eventuais nulidades, serão minuciosamente tratadas por tópicos/capítulos nas razões expostas, visando colaborar com o Tribunal no **enfrentamento de cada uma das razões** – tal como define o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e arts. 489, § 1º, IV, V, VI e 927, § 4º, do CPC –, sob pena de manejo recursal cíclico até que o caso, de repercussão social nacional, receba sólida análise para o alcance de um desfecho hígido.

(Sublinhei)

Antes de apresentar os requerimentos propriamente ditos, a embargante tornou a admoestar esta Corte, cogitando o que chamou de “combate eterno”. Confira-se:

a) o conhecimento e provimento dos segundos Embargos de Declaração para esclarecer as obscuridades e eliminar as contradições, com consequente **integração do acórdão** para:

(1) enfrentar, sob pena de nulidade – artigo 93, IX, da CRFB/88; artigos 489, §1º, IV, V, VI e 927, §4º, ambos do CPC – e *combate eterno*, todas as razões elencadas por capítulo;

[...]

Como se vê, a recorrente inegavelmente brada com a ameaça de protelar o julgamento definitivo até quando o Tribunal, já sem mais o que fazer, ofereça ao caso uma “sólida análise para o alcance de um desfecho hígido”.

Ocorre que a análise sólida e o desfecho hígido das presentes ações não devem ser necessariamente condizentes com as pretensões da parte, mais ainda porque, na espécie, inexistente um conflito de interesses de índole subjetiva.

Diante da falta de adjetivos que bem possam caracterizar a maneira como se porta em juízo a embargante, talvez seja adequada a seguinte expressão: protelação qualificada.

Portanto, além do desprovimento dos presentes embargos de declaração, urge também a certificação do trânsito em julgado do acórdão primeiro, de 21 de março de 2024.

2. Da inexistência de *overruling* em desfavor da tese firmada no Tema n. 334/RG

Permito-me, com as devidas vênias, apesar de não conhecer destes embargos de declaração, esclarecer uma vez mais que o julgamento das ações diretas em nada repercutiu sobre a tese fixada no Tema n. 334 da sistemática da repercussão geral (*leading case*: RE 630.501), com trânsito

em julgado na data de 23 de setembro de 2013. Transcrevo-a:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

De acordo com a tese, depois de implementados os requisitos para a aposentação, havendo duas ou mais fórmulas de cálculo da renda mensal inicial (RMI), será utilizada a mais favorável ao segurado.

Na espécie, a cogência do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 afasta a possibilidade de incidência do art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991. Não existem, portanto, duas ou mais fórmulas de cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, tive a oportunidade de ressaltar o que agora torno a frisar:

No pronunciamento recorrido, consignou-se a natureza cogente do art. 3º da Lei n. 9.876, de 29 de novembro de 1999, afastando-se a possibilidade de opção pela regra constante do art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na redação conferida pelo art. 2º da norma posterior (Lei n. 9.876/1999).

Dessa maneira, o cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme disciplinado no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, não estava entre aqueles legalmente previstos e, por consequência, postos à disposição dos segurados que, filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de julho de 1994, implementaram as condições e entraram com o requerimento de aposentadoria já sob a égide da Lei n. 9.876/1999.

A tese de repercussão geral adotada no RE 630.501, paradigma do Tema n. 334, por não ter sido superada, continua a vigorar.

3. Da inocorrência de impedimento ou suspeição nos julgamentos dos processos de controle concentrado, salvo exceções em que o próprio ministro, por questões de foro íntimo, se declare suspeito

Não procede a alegação de impedimento do ministro Gilmar Mendes.

As ações diretas de inconstitucionalidade não se caracterizam como contenciosos judiciais de índole subjetiva, nos quais os sujeitos do polo ativo apresentam pretensões a serem resistidas pelos do polo passivo.

Não apenas por tal razão, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, descabe cogitar dos institutos processuais de impedimento ou suspeição de juízes (CPC/2015, arts. 144 a 148).

Em acórdão de 2 de setembro de 2020, referente ao julgamento da ADI 6.362, o Supremo tornou a assentar a inexistência dos institutos processuais de impedimento ou suspeição nesses processos. A propósito, reporto-me a passagem do voto do ministro Dias Toffoli:

Gostaria de formular questão de ordem a respeito de impedimentos e suspeições em casos de controle concentrado e controle abstrato, com a finalidade de relembrar que esta Corte, ao julgar a ADI nº 2.238, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em sessão plenária de 27 de fevereiro de 2019, votou questão de ordem por mim levantada e fixou que não há impedimento nem suspeição no julgamento de ações de controle concentrado de normas, exceto se o próprio ministro indicar razões de foro íntimo.

Nos debates sobre a questão de ordem suscitada naquele julgamento, o Ministro **Celso de Mello** assim se manifestou:

“A questão de ordem ora suscitada renova tema que tem sido debatido e examinado por esta Corte (ADI 2.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 3.345/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).”

E continuou Sua Excelência:

“Refiro-me ao fato de que é prevalente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade, em regra, ao processo objetivo de controle normativo abstrato, das hipóteses legais previstas no art. 144 (impedimento) e no art. 145 (suspeição), ambos do Código de Processo Civil (ADI 1.797-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.674-MC-AgR-ED/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 658.375-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).”

Sua Excelência afirmou, ainda, que

“(…) [o]s institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), ‘in abstracto’, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. (...)”

Por fim, continuou Sua Excelência, o Ministro **Celso de Mello**, citando precedente do Ministro **Moreira Alves**:

“A diretriz jurisprudencial ora referida encontra fundamento na circunstância de que os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos, em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos, não se estendendo nem incidindo, ordinariamente, no processo de fiscalização abstrata, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese (...)’ (RTJ 95/999, Rel. Min. MOREIRA ALVES).”

Aqui vou, depois, consignar em meu voto escrito, de maneira mais extensa, os vários precedentes que estou citando. Sei, também, que há uma ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos de impedimento e suspeição no novo Código de Processo Civil, sob relatoria do Ministro Luiz **Edson Fachin** cujo julgamento já foi iniciado em Plenário virtual, com destaque posterior.

Digo isso em razão da seguinte situação: estamos aqui em um julgamento de controle concentrado, em que há uma discussão em abstrato. Voto aqui como votei naquela questão de ordem levantada na ADI nº 2.238, reafirmando e ratificando aquele posicionamento: não se aplicam as regras do impedimento e da suspeição, exceto na hipótese de razões de foro íntimo, nos casos de controle concentrado em que se discute em abstrato.

Apresento essa questão de ordem para fins, inclusive, de coordenação dos trabalhos, porque temos um colega licenciado e colegas que afirmaram impedimento.

Voto pela reafirmação do precedente acolhido no Plenário na questão de ordem na ADI nº 2.238, na qual se firmou esse

entendimento, para que ele seja aplicado em todas as hipóteses de controle concentrado em que se discuta em abstrato a validade de normas ou de atos, como na ADPF, que digam respeito ao controle em abstrato na via concentrada.

No julgamento, cujo acórdão data de 21 de março de 2024, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado pelo Supremo, o ministro Gilmar Mendes decidiu rever o impedimento que se havia imposto na longínqua data de 11 de maio de 2010.

Não se sustenta a tese de que a decisão de 2010 teria precluído, porque as normas processuais, inclusive as que dispõem sobre os mecanismos de estabilização das decisões judiciais, possuem especificidades quando aplicadas aos processos reveladores de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim sendo, descabe emprestar imutabilidade a uma decisão, seja monocrática, seja colegiada, que passou a ter sentido oposto a novo entendimento do Pleno.

É irrelevante o fato de o ministro Gilmar Mendes ter sido o primeiro relator dos processos, antes que se desse por impedido, porque seu entendimento a respeito do mérito da matéria em discussão não esteve nem está condicionada a qualquer circunstância.

Por derradeiro, mesmo que os casos de impedimento ou suspeição fossem aplicáveis, na situação concreta já não poderiam ser arguidos, menos ainda via aclaratórios, porquanto há muito exaurido, desde 21 de março de 2024, o prazo de quinze dias previsto no art. 146, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Do *obiter dictum* sobre o descabimento da devolução do indébito

Primeiramente, assento uma vez mais a inexistência definitiva de tese firmada no Tema n. 1.102/RG, no que ao desabrigo da coisa julgada a proposta apresentada no *leading case* (RE 1.276.977).

Antecipando-me a possíveis questionamentos, transcrevo a certidão

de julgamento lançada mais recentemente no paradigma:

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que acolhia, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema: "(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula *rebus sic stantibus*, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste *leading case*, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)", pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de divergir, em parte, do Relator, para acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente) e Dias Toffoli, todos divergindo do Relator, e dando parcial provimento aos embargos de declaração, para: i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fiquem vencidos nesse ponto, ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modulavam os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja,

13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de (a) revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula *rebus sic stantibus* para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e (c) revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, ambos acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Sendo assim, mais que a inexistência de trânsito em julgado a blindar a proposta de tese no referido tema de repercussão geral, avizinha-se também – a menos que dois ou mais ministros alterem seus votos – a nulidade do acórdão da Primeira Seção do STJ que fora objeto de impugnação pelo INSS no RE 1.276.977.

Por essa nulidade, ante a ofensa ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97), posicionaram-se, além de mim, os seguintes Pares: ministro Gilmar Mendes, ministro Luiz Fux, ministro Luís Roberto Barroso, ministro Dias Toffoli e ministro Cristiano Zanin.

Logo, inexistente mesmo tese de repercussão geral, fixada definitivamente, em apoio à chamada “Revisão da Vida Toda”.

Resgatado o estágio no qual se encontra o RE 1.276.977, e voltando às presentes ações diretas, observo que, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ao acompanhar o Relator, o ministro Luís Roberto Barroso ofereceu a seguinte explicitação:

4. Explicito, contudo, a desnecessidade de restituição dos valores recebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais proferidas até a data da publicação da ata de julgamento das ações diretas (05.04.2024). Tais valores configuram verba alimentar recebida de boa-fé, o que afasta a obrigação de devolução, consoante precedentes desta Corte.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 1.221.446, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.06.2021; ADI 6.185-ED, em que fui redator para o acórdão, j. em 13.04.2021.

Não a título de esclarecimento, mas de parte dispositiva do voto, posicionou-se o ministro Dias Toffoli em divergência pontual ao Relator. Reveja-se:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (EPREV), rejeito os embargos opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), **mas divirjo dos demais votos lançados para modular *ex officio*** o acórdão proferido nas ADI nºs 2110 e 2111, a fim de consignar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais prolatadas até a data da publicação da ata de julgamento das ações diretas, 5 de abril de 2024.

A divergência do ministro Dias Toffoli teve a adesão do não menos ilustre ministro Alexandre de Moraes:

Ante o exposto, caso vencido quanto à manutenção da tese fixada para o Tema 1.102 da Repercussão Geral, adiro à modulação proposta pelo Ministro DIAS TOFFOLI.

A irrepetibilidade do indébito, abordada como *obiter dictum* pelo ministro Luís Roberto Barroso e assentada na divergência pontual dos ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, terminou por não integrar o teor do *decisum*.

Apesar do inquestionável acerto das manifestações dos eminentes Pares, como *obiter dictum* ou como divergência pontual ao Relator, a maioria do Colegiado não aderiu, talvez porque a irrepetibilidade do indébito de verbas alimentares, recebidas de boa-fé, já se apresente como matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Por todos, trago à colação o seguinte precedente, de relatoria do ministro Gilmar Mendes:

Embargos de divergência no agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei

estadual que fundamentava o recebimento do valor. Restituição de verba de natureza alimentar recebida por agente política. **Dispensa da devolução dos valores anteriormente pagos em razão da natureza alimentar e do recebimento de boa-fé.** Possibilidade. 4. Ausência de divergência entre as Turmas do STF. Precedentes. 5. Embargos de divergência desprovidos.”

(ARE 1.463.403 EDv, julgamento na sessão de 27 de setembro a 4 de outubro de 2024 – grifei)

Sendo assim, na linha do que já assentaram os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, também registro, como *obiter dictum* apenas, que não colherão êxito eventuais cobranças feitas pelo INSS em face dos segurados ou sucessores, referentes a valores recebidos a maior até a data de 5 de abril de 2024 em decorrência de decisões judiciais favoráveis à “Revisão da Vida Toda”.

5. Conclusão

Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e determino a imediata certificação do trânsito em julgado do acórdão primeiro, datado de 31 de março de 2024.

É como voto.